



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaquataporanga.sp.gov.br

Site: <https://cmnovaguataporanga.sp.gov.br>

PARECER

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, na pessoa de seu Presidente Elen Silva de Oliveira dos membros Letícia Rosa Augusto e Marcos Rogério Jacobs reuniu-se na sede da Câmara Municipal, no dia 22/03/2021, às 10h00 min horas, para fins de dar Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2021 de 25/03/2021- Ratifica as Alterações realizadas no Protocolo de intenções consubstanciado no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Nova Alta Paulista- CISNAP, e dá outras providências.-

Mesa diretora, 22 de março de 2021.

ELEN SILVA DE OLIVEIRA

Presidente

LETÍCIA ROSA AUGUSTO

Membro

MARCOS ROGÉRIO JACOBS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

AUTORIA: EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe acerca da reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, inserido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentado na forma do art. 34, inciso IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, encontrando respaldo no artigo 45, Inciso IV, da Lei Orgânica de Nova Guataporanga/SP.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 45, da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 99, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município).

Portanto, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga, 22 de março de 2021.

Vandelir Marangoni Morelli
Assessor Jurídico – OAB/SP 186.612